



**LEI Nº 1.262, DE 30 DE DEZEMBRO 1.997.
(Institui o CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL e dá outras providências).**

**JOSÉ RODRIGUES FEITAL FILHO,
Prefeito Municipal de Salesópolis, usando das
atribuições que lhe são conferidas por Lei:**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Fica instituído o Código Tributário Municipal de Salesópolis, obedecidos os mandamentos constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Congresso Nacional e da Legislação Estadual nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO I

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Artigo 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN);
- c) - Imposto sobre a Transmissão de bens imóveis e direitos reais (ITBI)

II - TAXAS:

- a) - Taxa de Serviços Públicos;
- b) - Taxa de Licença;
- c) - Taxa de Vigilância Sanitária;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

TÍTULO - I



DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 3º - A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município ou, sendo fora dela, que possua, exclusiva ou preponderantemente, finalidades urbanas.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Artigo 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de águas;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 02 (dois) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

Parágrafo 2º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide:

- I - sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, possuir menos de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);
- II - sobre o imóvel que seja comprovadamente utilizado como chácara ou sítio de recreio;
- III - sobre o imóvel cuja eventual produção não se destine a comércio.



Parágrafo 3º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agro industrial, independentemente de sua área.

Artigo 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) - sem edificação;
- b) - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parágrafo 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Artigo 6º - A incidência do Imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel.
- IV - do tamanho ou localização do imóvel.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil, e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

Parágrafo 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato do mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento,



MUNICÍPIO DE SALESÓPOLIS

CÓPIA



ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

Parágrafo 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Artigo 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do artigo 18.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Artigo 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção conforme regulamento.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno conforme regulamento.

Parágrafo 1º - Toda gleba poderá ter seu valor venal reduzido em até 40% (quarenta por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento.

Parágrafo 2º - Entende-se por gleba, para efeitos do parágrafo anterior, a porção de terra contínua com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), situada em zona urbana ou de expansão urbana do Município.

Parágrafo 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Artigo 11 - Será atualizado, por Decreto, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor dos imóveis, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.



MUNICÍPIO DE SALESÓPOLIS

CÓPIA



Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste Artigo, a atualização será feita com base na variação da UNIFISA ou de outro índice que venha a ser criado em sua substituição.

Artigo 12 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;

II - 0,5 % (meio por cento) tratando-se de prédio.

Artigo 13 - Tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja superior a 10 (dez) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre seu valor venal, a alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis definidos no parágrafo 2º do Artigo 10.

Seção IV

LANÇAMENTO

Artigo 14 - O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- a) - quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores;
- b) - quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Artigo 15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários para a fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Artigo 19.

Artigo 16 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.



MUNICÍPIO DE SALESÓPOLIS

CÓPIA



Seção V

ARRECADAÇÃO

Artigo 17 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

Parágrafo 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 5% (cinco por cento).

Parágrafo 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Seção VI

ISENÇÕES

Artigo 18 - Fica isento do Imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Município ou de autarquias;

II - pertencentes a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - que servir como templo de qualquer culto;

VI - pertencente a partido político e/ou suas fundações;

VII - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;



MUNICÍPIO DE SALESÓPOLIS

CÓPIA



Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 19 - Serão punidos com multa sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I - de 20% (vinte por cento) na hipótese de não comparecimento do contribuinte na Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;

II - de 50% (cinquenta por cento) na hipótese de erro inescusável ou omissão dolosa, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 20 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviços constantes da Lista Anexa (Tabela Anexo I), por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

- a) - da existência de estabelecimento fixo;
- b) - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d) - do pagamento ou não do preço do serviço no mês ou exercício.

Artigo 21 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local de prestação de serviço:

I - o do estabelecimento prestador;

II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III - o local da obra, no caso de construção civil.



MUNICÍPIO DE SALESÓPOLIS

CÓPIA



Artigo 22 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços constantes da Lista anexa (Tabela Anexo I), e ainda os que, embora não constantes da Lista, por sua natureza e característica, assemelhem-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de tributo estadual ou federal.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 23 - Contribuinte do Imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Artigo 24 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador de serviços alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador de serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Artigo 25 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Artigo 26 - Para efeitos deste Imposto considera-se:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, 17 da lista a que se



MUNICÍPIO DE SALESÓPOLIS

CÓPIA



refere o artigo 22, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica, nem o descaracteriza, a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou qualquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 27 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de serviço prestado.

Artigo 28 - Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Artigo 29 - Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Artigo 30 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Artigo 31 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreita de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.



MUNICÍPIO DE SALESÓPOLIS

CÓPIA



Parágrafo 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) - ao valor das subempreitas já tributadas pelo Imposto.

Parágrafo 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a) - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b) - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

Parágrafo 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Artigo 32 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Artigo 33 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço, sempre que fundamentadamente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados fundamentais para o lançamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Artigo 34 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido, por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo Secretário Municipal de Finanças, levando-se em conta entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam as mesmas atividades em condições semelhantes: